

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI N.º 2647/2022**

**LEI N.º 2647/2022**

Institui e regulamenta as jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 horas, no âmbito do serviço público do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei institui e regulamenta as jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 para os servidores públicos municipais, estatutários e celetistas, cujas atividades demandem o desempenho de funções em jornada diferenciada.

**Art. 2º** As jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36, referem-se àquelas em que o servidor exercerá suas funções em qualquer dia da semana, por 12 horas ininterruptas, e usufruirá de folga constituída por intervalo interjornada de 36 horas, respectivamente, consecutivas e imediatamente posteriores às horas laboradas.

**§ 1º** As jornadas dispostas no caput sujeitar-se-ão ao regime de compensação, onde os servidores deverão cumprir um quantitativo mínimo de 13 e um máximo de 15 dias de labor mensal, que serão definidos conforme a quantidade de dias corridos havidos no respectivo mês e escalados nos moldes descritos no caput deste artigo.

**§ 2º** O comparecimento do servidor ao trabalho pode ser exigido aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, inclusive no período noturno.

**§ 3º** As jornadas em escalas de revezamento previstas no caput deste artigo, deverão ser organizadas pela Secretaria Municipal competente de modo que o servidor possa usufruir de no mínimo 1 (um) dia de folga por mês, o qual será concedido em atendimento à necessidade e conveniência da Administração Municipal, e sem interferência na escala de trabalho mensal definida conforme os critérios do §1º deste artigo.

**Art. 3º** Considerando a incidência do regime de compensação aos servidores submetidos às jornadas de trabalho em escalas de revezamento de doze horas de expediente por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, em regra, para os fins desta Lei, o Município ficará isento do pagamento de qualquer remuneração por horas extraordinárias, exceto quando ocorrida alguma das seguintes hipóteses:

- I – Quando, a pedido justificado da Secretaria Municipal a que o servidor se encontra subordinado, em razão da exigência do serviço público, for necessário que o servidor exceda a sua regular jornada de trabalho prevista na escala;
- II – Quando, em virtude de motivo de extraordinário interesse público e urgência devidamente justificada, o servidor for escalado para trabalhar em um dia em que faria jus ao intervalo de trinta e seis horas ininterruptas de descanso interjornada estipulado na escala;
- III – Quando o servidor for escalado para trabalhar em feriados nacionais ou municipais.

**Art. 4º** A designação de servidores a serem escalados para as jornadas de trabalho a que se refere esta Lei, operar-se-á mediante a edição e divulgação pela autoridade competente a que estiver subordinado o servidor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início do cumprimento da escala.

**Art. 5º** As faltas, sem prévia comunicação, sob a alegação de emergência e que suscitem dúvidas, serão avaliadas em processo administrativo disciplinar.

**Art. 6º** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que se refere à instituição das jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 horas, quando se fizer necessário, aos:

**I** - Servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive os ocupantes de cargos e atividades administrativas, que tenham horário de trabalho estendido ou em regime de plantão;

**II** – Vigias Municipais;

**Parágrafo Único.** Para todos os demais servidores da Administração Municipal a jornada de trabalho permanece inalterada.

**Art. 7º** O servidor está obrigado a proceder o registro de sua frequência através do ponto eletrônico.

**Art. 8º** Para a jornada 12x36 horas será concedido intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) hora, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

**§1º** O intervalo tratado no caput deste artigo não será computado na duração da jornada de trabalho.

**§2º** Na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, o empregado fará jus ao pagamento do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**§3º** Os horários de alimentação e repouso serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

**Art. 9º** Os servidores que exercem suas atividades no regime instituído por esta Lei, quando laborarem no período noturno, terão a sua hora de trabalho acrescida do respectivo adicional noturno.

**Parágrafo Único.** Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22h00 (vinte e duas) horas de um dia, até às 5h00 (cinco) horas do dia seguinte.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.**

***LUIS CARLOS TURATTO***

Prefeito

**Publicado por:**

Luciane Comin Nuernberg

**Código Identificador:511FE16B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/07/2022. Edição 2562

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>